



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I**

**MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS
INOVAÇÕES FRENTE A LEI N° 14.064/2020**

**ORIENTANDO (A) – ANDRYELLE CABRAL DE CARVALHO
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DOUTOR GIL CÉSAR COSTA DE PAULA**

GOIÂNIA-GO

2023

ANDRYELLE CABRAL DE CARVALHO

MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS
INOVAÇÕES FRENTE A LEI N° 14.064/2020

Projeto de Artigo Científico (ou Monografia Jurídica)
apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola
de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Doutor. Gil César Costa de
Paula.

GOIÂNIA-GO

2023

ANDRYELLE CABRAL DE CARVALHO

**MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS
INOVAÇÕES FRENTE A LEI N° 14.064/2020**

Data da Defesa: 17 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Nota Orientador: Prof. Prof. Dr. Gil César Costa de Paula

Nota Examinador Convidado: Prof. Dra. Eufrosina Saraiva Silva

Sumário

RESUMO	
INTRODUÇÃO	5
SEÇÃO I – DIREITO DOS ANIMAIS.....	6
1.0. CONCEITO HISTÓRICO DO DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL	6
1.1. MAUS TRATOS	7
SEÇÃO II – COMPARATIVO LEI Nº. 9.605/98 E LEI Nº. 14.064/20.....	12
1.2. LEI Nº. 9.605/98.....	12
1.3. LEI Nº. 14.064/20	15
SEÇÃO III – TEORIA DO LINK	17
1.4. O INÍCIO DE UM CICLO REPETENTE.....	18
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	24

RESUMO

O trabalho teve como objetivo demonstrar quando se iniciou a necessidade de se discutir, refletir e punir indivíduos que praticam o crime de maus-tratos contra os animais, bem como o momento da necessidade da distinção de cães e gatos em face dos animais domésticos como um todo. Visa conscientizar a população a respeito do tema, mostrar a aplicação da lei e trazer para perto da sociedade esse tema tão importante, que vem sendo pauta a cada dia e mostrar que há meios para realizar a denúncia, ela ocorre em sigilo e de fato, havendo comprovação dos fatos, o agressor não ficará impune. Sendo assim, cumpre destacar que a pesquisa trará questionamentos e reflexões acerca dos direitos dos animais e seu reconhecimento como devidos membros e parte da sociedade.

Palavras chave: Maus tratos; Animais domésticos; cachorro e gato.

INTRODUÇÃO

A discussão sobre os maus-tratos aos animais se deu por volta de 1.800, momento em que organizações de proteção dos animais começaram a se formar e conseqüentemente as legislações para protegê-los da crueldade passaram a ser amplamente disseminadas à sociedade.

Na época, através de pesquisas realizadas por Phil Arkow e Frank R. Ascione, que estudaram a violência doméstica nos Estados Unidos, perceberam que os casos normalmente envolviam maus tratos aos animais.

De acordo com essas pesquisas há um ciclo que se inicia com uma pessoa adulta que promove atos de violência contra uma criança, jovem, adulto ou comete maus tratos a animais diante dessas pessoas. O indivíduo que foi vítima ou testemunhou atos de violência, inclusive contra animais, pode vir a transmitir os traços violentos para seus filhos, onde o ciclo tende a recomeçar.

No Brasil, a pioneira foi a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), na cidade de São Paulo, em 1895. No Rio de Janeiro, em 1907, surgiu a Sociedade Brasileira Protetora dos Animais. Nas décadas de 1920 a 1940, houve a criação de um grande número de sociedades protetoras dos animais, e por meio da pressão exercida por estas foi promulgado, em 1934, o Decreto Lei nº 24.645, estabelecendo medidas de proteção aos animais que poderiam gerar multas e até mesmo a prisão dos agentes.

Em 1988, a Constituição Federal em sua redação trouxe disposto no artigo 225 a incumbência do Poder Público a proteção da fauna e a flora, vedando na forma de lei as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A lei nº 9.605/98 ao ser sancionada trouxe um grande avanço para a sociedade, principalmente no aspecto ecológico, ao tratar no capítulo V dos crimes contra o meio ambiente, ao dispor em seu artigo 32 quanto a prática de abusos, maus-tratos a animais silvestres, e domesticados, sendo eles nativos ou exóticos, não havendo distinção específica quanto ao tipo do animal, bem como a mesma medida de punição independentemente se o crime praticado incide qualquer tipo de meio cruel utilizado, além disso, o tutor do animal mesmo após ter praticado o crime permanecia de posse do animal, bem como o ciclo acabava por se repetir.

A partir da implementação da lei nº 14.064/2020, a qual trouxe a alteração frente a lei nº 9.605/98 fazendo-se constar o aumento da pena para crimes de maus tratos, quando estes forem praticados aos cães e gatos, retificando a pena anterior de detenção para pena de reclusão, multa e a proibição de o autor do fato permanecer com a guarda do animal.

CAPÍTULO I – DIREITO DOS ANIMAIS

1. Contexto Histórico do Direito dos Animais no Brasil

A partir da edição do Código Civil de 1916, em seu artigo 593 e parágrafos, que consideraram como coisa os animais, podendo estes serem objeto de propriedade e outros interesses.

No ano de 1934, editado o Decreto Lei n°. 24.645, em seu 3º artigo, estabeleceu um rol taxativo considerando medidas de proteção aos animais vítimas de maus tratos.

Em 1941, a Lei de Contravenções Penais foi editada e em seu artigo 64 tipificou como contravenção penal a prática de crueldade contra animais, senão vejamos:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público

A Constituição Federal de 1988, em seu capítulo VI, ao tratar do meio ambiente trouxe na redação de seu artigo 225, §1º, inciso VII, a incumbência do Poder Público a proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Também, em 1988 foi sancionada a Lei n°. 9.605, que trata dos Crimes Ambientais e estabeleceu em seu artigo 32 sanções penais e administrativas aplicadas as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como a tipificação da conduta de maltratar animais domésticos ou silvestres, criminalizando experiências cruéis e dolorosas contra os animais.

É importante conceituar o termo fauna e flora uma vez que a redação dada no Capítulo V da referida lei diz respeito aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos conviventes nela.

Nesse sentido, a Advogada Gina Copola, especialista em Direito Ambiental Administrativo define os conceitos de fauna:

A fauna silvestre é composta por animais que não guardam qualquer relação com o homem, e que também não podem, em regra, viver no habitat humano; a fauna doméstica é aquela mais próxima do homem, e que em geral depende do homem para

a sobrevivência, e, dessa forma, adapta-se facilmente ao habitat humano; a fauna domesticada é composta por animais que apesar de não terem nascido para viver no mesmo habitat que o homem, pode adaptar-se a tal meio, dependendo da ação do homem; a fauna nativa se compõe dos animais pertencentes ao ecossistema brasileiro; e a fauna exótica, dos pertencentes a outros ecossistemas. (COPOLA, 2008, p. 76-78).

E, por último, a Lei n.º. 14.064/20, que alterou o artigo 32, §1º, da Lei n.º. 9.605/98, aumentando as penas cominadas ao crime de maus-tratos praticados contra cães ou gatos, resultando em um relevante avanço, uma vez que expôs, pela primeira vez, expressamente em sua redação “cão” ou “gato”.

1.1. Maus Tratos

De início é importante esclarecer o que são maus tratos de acordo com Barési Freitas em seu projeto à revista eletrônica:

Entende-se por maus tratos o ato de submeter alguém a tratamento cruel, trabalhos forçados e/ou privação de alimentos ou cuidados. No que diz respeito aos animais, a variedade de maus tratos vai bem além dessa definição. É importante saber que maltratar animais é crime” (DELABARY, 2012, p. 835).

Dito isto, apesar das leis administrativas ou penais, bem como os inúmeros projetos que repudiam práticas de crueldade contra os animais ainda há muito o que se falar em maus tratos, uma vez que estes podem ocorrer de diversas formas como a pratica de zoofilia, agressão, abandono, praticas que levam a ferimentos, mutilação, envenenamento, manter o animal em local desproporcional ao seu tamanho sem possibilidade de circulação e sem higiene, não abrigar de sol, chuva ou frio, não alimentar, não dar água, negar assistência veterinária quando necessário, dentre outros.

Ademais, dentre as práticas de maus tratos enquadra-se o abandono, conforme ensina Helita Barreira Custódio, senão vejamos:

A crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou

forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates atrozos, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozos sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal (CUSTÓDIO, 1997, p. 61).

O número de animais abandonados é alarmante, segundo o mapa da Organização Mundial da Saúde (2016, p.1):

Há cerca de 30 milhões de animais abandonados no Brasil. Destes, 20 milhões são cachorros, enquanto 10 milhões são gatos. Para você ter ideia, em 2010, o continente inteiro da Oceania tinha cerca de 36 milhões de pessoas. E isso são números referentes a 2014, é muito provável que a situação esteja até pior.

É lastimável que 06 (seis) anos se passaram após a realização da pesquisa em supra e como consequência houve drasticamente o aumento desse número conforme levantamento do Instituto Pet Brasil (IBP), realizado junto a 400 ONGs de todo o país que trabalham no acolhimento dos bichos, no qual destaca que o Brasil possui quase 185 mil (184.960 animais abandonados ou resgatados após maus-tratos, sob a tutela de organizações não governamentais (ONGs) e grupos de protetores. Desse total, 177.562 (96%) são cães e 7.398 (4%) são gatos.

No que diz respeito ao abandono, Rosicler do Nascimento verbera:

Sobre os motivos que levam ao abandono, são corriqueiros: a velhice; o acometimento de doenças; viagem ou mudança de residência; o nascimento indesejado de filhotes; o crescimento do animal para um porte indesejado, etc. (NATALINO, 2016, p. 214).

Atualmente circula-se com facilidade na mídia, notícias de animais que foram vítimas de abandono ou maus tratos, e, são poucos os casos em que é possível a identificação dos autores do crime para a efetiva punição.

Conforme destacado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a prática de abandono além de causar sofrimento, pode causar diversos danos ao animal:

O ato de abandonar um animal fere todos os princípios básicos da guarda responsável, conceito formado por um conjunto de regras para o tratamento adequado dos animais de companhia. Isso inclui garantir, por exemplo: acomodação em espaço limpo e confortável; assistência médica- veterinária periódica e sempre que o animal necessitar; vacinação anual; alimentação adequada e que o animal nunca fique desabrigado ou desassistido (CRMVSP, 2019, p.1).

Ainda, segundo Schultz (2016, p.1):

Estima-se que, de 10 animais abandonados, 8 já tiveram um lar. São animais que, por um motivo ou outro, foram rejeitados, não superaram as expectativas de seus donos e por isso, foram descartados. Cresceram demais, adoeceram, não foram educados o suficiente, geraram gastos e aborrecimentos. Cães e gatos sujos, magros, famintos e doentes, muitas vezes invisíveis aos olhos da sociedade, reviram o lixo atrás de comida, transmitem doenças, vivem no relento sob o sol forte ou o frio intenso. São maltratados e rejeitados até que finalmente são recolhidos e encaminhados aos Centros de Controle de Zoonoses (CCZs), onde são, na maioria das vezes, sacrificados. Creio que os motivos sejam muitos, mas o principal deles: a grande falta de conhecimento das pessoas acerca do que representa de fato ter um animal em casa. Outro fator que contribui em grande parte pelo imenso número de cães e gatos abandonados é a reprodução indiscriminada desses animais, muitas vezes intermediada pelos próprios guardiões. Este problema poderia ser facilmente minimizado se as pessoas aceitassem castrar seus cães e gatos de companhia.

Assevera Ana Carolina Perin Bernardo, Emmanuela Camacho Pereira, Jenifer Machado da Silva e Rosimeire de Fátima de Oliveira da Silva através de um estudo que o abandono é caracterizado pelo fato de que a maioria dos animais encontrados nas ruas já tiveram um lar e em função da falta de consciência e posse responsável acabaram abandonados. Isto ocorre porque quando os donos percebem que o animal traz gastos, faz sujeira, precisa de adestramento, castração e cuidados, simplesmente acaba devolvendo o animal para as ruas (BERNARDO; PEREIRA; SILVA, 2016).

Contudo, devido as práticas abusivas e cruéis contra os animais, muitos destes acabam vivendo à mercê dos humanos, sem direito a vida, liberdade e proteção. Com isso, os animais acabam por muitas vezes não resistindo aos tratamentos indevidos que recebem.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás tem decidido acerca do tema:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PRÁTICA DE ABUSO E MAUS-TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS. LEI 9.605/98. SANÇÕES PENAIS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE. CATIVEIRO DE FAUNA DOMÉSTICA. BRIGA DE GALO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo consta da peça acusatória, no dia 30/06/2016 a equipe da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidade e Assuntos Metropolitanos SECIMA, realizou diligência no perímetro rural a fim de apurar denúncia anônima referente ao crime de *maus-tratos de animais* na Fazenda Vista Azul, BR-505, KM-03, sentido Lago das Brisas, Zona Rural de Buriti Alegre-Go, de propriedade do apelante, instante em que constatarem 19 (dezenove) espécimes da fauna doméstica (Galo ? Raça Mura) em cativeiro, os quais eram destinados a realização de competição de brigas de galo em sua fazenda, agindo incurso na sanção prevista no art. 32, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. A sentença vergastada julgou procedente a denúncia para condenar o apelante na pena de 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor de 2/30 (dois trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, na forma do art. 44, § 2º, do Código Penal, equivalente a 3 (três) salários-mínimos, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social a ser indicada por ocasião da audiência admonitória. 3. Sustenta o apelante a impossibilidade de apuração de crimes ambientais por meio de denúncia anônima, já que a denúncia ambiental deve ser realizada por pessoa legalmente identificada, conforme dispõe o art. 17, da Lei Complementar 140/2011, mas não procede tal alegação, pois o referido regramento se destina a apurar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada utilizadores de recursos ambientais, o que não é o caso dos autos. Outrossim, é cediço que a denúncia anônima, por si só, não serve para abertura de procedimento administrativo ou inquérito policial, mas constitui justificativa suficiente para dar início a diligências preliminares a fim de apurar a veracidade das informações, que no caso em espeque resultou constatada a prática delitiva com lavratura do Termo de Apreensão e Depósito (Série A nº 0000942), Auto de Infração (Série B nº 3373); Termo de Embargo/Interdição/Demolição (Série A nº 0001335), Relatório de Fiscalização (Raia nº 110/2015); Laudo Veterinário; e Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 297/2017. 4. Quanto a alegação de que não foi apreciado o laudo técnico juntado na peça de defesa, nota-se que na sentença vergastada o juiz de origem rechaçou o referido documento, por entender que é extemporânea aos fatos e não demonstra que ao tempo da infração em comento, a situação de regularidade existia em tal local, revelando-se escorreito o fundamento, não havendo motivo para reforma. Além disso, a confecção de laudo técnico após transcorrido o período de 3 (três) anos não se mostra hábil a afastar o conjunto probatório juntado no evento nº 1, até porque não foi realizado em tempo próximo à data em que se deram os fatos. 5. Outrossim, pela análise do conjunto probatório, resta

comprovada autoria e materialidade da prática do crime tipificado no art. 32, caput, da Lei nº 9.605/1998. Consta do depoimento prestado pela testemunha Tiago Henrique Machado de Aquino que após recebimento de denúncia no órgão ambiental, a equipe se deslocou até a propriedade do apelante e verificou condições de *maus tratos* dos *animais*, o que leva a crer tratar de rinha de galo, visto que os *animais* estavam muito machucados. Por seu turno, a testemunha Kauana Peixoto Mariano relata que esteve no local em que se deram os fatos e verificou que o local servia de área aparentemente utilizada para prática de rinha de galo, com de ringue feito de cimento, bancos ao redor e alojamento em ambiente escuro com gaiolas e galos. Asseverou, ainda, que em algumas gaiolas não havia alimentação e a água era imprópria para ser ofertada aos animais, além de notar que alguns animais estavam machucados e apresentavam arrancamento de pena, características de briga. 6. **Os depoimentos foram colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não havendo motivos para o seu afastamento, até porque os depoimentos prestados não divergem das outras provas colhidas no presente caderno processual, inclusive pelo relatório fotográfico e laudo veterinário** (evento nº 1) é possível verificar as reais condições em que os animais eram mantidos, em um galpão escuro, não atendendo as condições necessárias de tratamento, visto que os animais eram mantidos em gaiolas pequenas, cerceados demasiado de liberdade e no momento da vistoria os animais estavam sem alimentação e sem vestígios de alimentação recente, além de suas vasilhas de água estarem com água suja, cuja coloração escura e esverdeada deixou claro que não havia troca de água recente. Alguns animais apresentavam lesões na parte anterior da coxa, peito e pescoço, com exposição de pele extremamente vermelha (hiperêmica) e depenada, como pode ser visto nas fotos e vídeo anexo, o que caracteriza briga ou arrancamento de pena recente. **Portanto, pelo conjunto fático-probatório não se vislumbra a possibilidade de acolhimento da tese de absolvição formulada pelo apelante.** 7. Recurso conhecido e improvido. Sem custas e honorários.

Ademais, cumpre salientar ainda que, não somente os tutores que praticam maus-tratos mas houve inúmeras denúncias contra companhias aéreas que foram acusadas de maus-tratos contra cães, tendo em vista o falecimento de cachorros em suas cargas de voos.

Em alguns casos a relação construída entre o animal e o ser humano se tornou cada vez mais próxima, essa convivência tem trazido inúmeros benefícios a ambas as partes. Em um primeiro momento, a pensar pelo lado animal isso pode gerar certos transtornos uma vez que o mesmo passa a depender única e exclusivamente de seu dono e, conseqüentemente, quando abandonado poderá acabar adoecendo e vir a óbito. Já para o humano, o animal apenas gera benefícios pois atualmente são usados em diversos tratamentos contra doenças crônicas, cuida

e protege a residência enquanto o seu dono está fora, ensina o ser humano a amar, cuidar, proteger e em alguns casos acabam até mesmo considerando o animal como um dos membros da família.

CAPÍTULO II – COMPARATIVO LEI Nº. 9.605/1998 E LEI Nº. 14.064/2020

1.2. Lei nº. 9.605/98

Antes da promulgação da lei nº. 9.605 em fevereiro de 1998, as infrações cometidas contra animais e meio ambiente eram previstas em institutos distintos, e definidos apenas como crimes de dano, sendo efetivamente concretizado o ato mediante a lesão do bem jurídico, bem como as formas culposas eram restritas, e conseqüentemente gerando impunidade aos crimes de negligência, imprudência ou imperícia.

Com o surgimento da Lei de Crimes Ambientais, a legislação ambiental no que toca à proteção ao meio ambiente é centralizada. As penas agora têm uniformização e gradação adequadas e as infrações são claramente definidas. Contrário ao que ocorria no passado, a lei define a responsabilidade das pessoas jurídicas, permitindo que grandes empresas sejam responsabilizadas criminalmente pelos danos que seus empreendimentos possam causar à natureza. Matar animais continua sendo crime, exceto para saciar a fome do agente ou da sua família; os maus tratos, as experiências dolorosas ou cruéis, o desmatamento não autorizado, a fabricação, venda, transporte ou soltura de balões, hoje são crimes que sujeitam o infrator à prisão (PEREIRA, 2014, *online*).

Fernanda Carvalho explica quanto ao crime ambiental:

Crime é uma violação ao direito. Assim, será um crime ambiental: todo e qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o ambiente: flora, fauna, recursos naturais e o patrimônio cultural. Por violar direito protegido, todo crime é passível de sanção (penalização), que é regulado por lei. O ambiente é protegido pela Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que determina as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (CARVALHO, 2018, *online*).

Cumprido destacar que todos os animais, inclusive aqueles não domésticos que são capturados, mortos ou passem por qualquer tipo de abuso ou maus tratos são protegidos pela lei, bem como aqueles que podem ser criados em residência desde que registrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Portanto, a lei abrange as espécies que tem suas origens em território brasileiro, ou que necessitam deste em alguma fase de seu desenvolvimento, bem como todas as espécies que tem suas origens fora do território brasileiro conforme vide artigo 29 da Lei nº. 9.605/98, ao dispor que:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa (BRASIL, 1998).

No mesmo dispositivo, é imposto as mesmas sanções aquele que:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Sendo assim, dada a referida redação da lei, conforme aludido ao seu artigo 32, é expressamente proibido praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados e nativos ou exóticos, tendo como pena a detenção de 03 (três) meses à 01 (um) ano e multa, bem como incorre simultaneamente a mesma pena quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Importante salientar que para a efetiva concretização do crime basta também que o indivíduo abandone o animal. O abandono é caracterizado pelo fato de que a maioria dos animais encontrado nas ruas já teve um lar e em função da falta de consciência e posse responsável acabaram abandonados. Isto ocorre porque quando os donos percebem que o animal traz gastos, faz sujeira, precisa de adestramento, castração e cuidados, simplesmente acaba devolvendo o animal para as ruas (BERNARDO; PEREIRA; SILVA, 2016).

O número de animais abandonados pelo Brasil é alarmante, segundo a Mapaa *apud* Organização Mundial da Saúde (2016, p.1):

Há cerca de 30 milhões de animais abandonados no Brasil. Destes, 20 milhões são cachorros, enquanto 10 milhões são gatos. Para você ter ideia, em 2010, o continente inteiro da Oceania tinha cerca de 36 milhões de pessoas. E isso são números referentes a 2014, é muito provável que a situação esteja até pior.

O abandono é caracterizado pelo fato de que a maioria dos animais encontrado nas ruas já teve um lar e em função da falta de consciência e posse responsável acabaram abandonados. Isto ocorre porque quando os donos percebem que o animal traz gastos, faz sujeira, precisa de adestramento, castração e cuidados, simplesmente acaba devolvendo o animal para as ruas (BERNARDO; PEREIRA; SILVA, 2016).

Nesse mesmo viés, afirma a Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA:

Estima-se que, de 10 animais abandonados, 8 já tiveram um lar. São animais que, por um motivo ou outro, foram rejeitados, não superaram as expectativas de seus donos e por isso, foram descartados. Cresceram demais, adoeceram, não foram educados o suficiente, geraram gastos e aborrecimentos. Cães e gatos sujos, magros, famintos e doentes, muitas vezes invisíveis aos olhos da sociedade, reviram o lixo atrás de comida, transmitem doenças, vivem no relento sob o sol forte ou o frio intenso. São maltratados e rejeitados até que finalmente são recolhidos e encaminhados aos Centros de Controle de Zoonoses (CCZs), onde são, na maioria das vezes, sacrificados. Creio que os motivos sejam muitos, mas o principal deles: a grande falta de conhecimento das pessoas acerca do que representa de fato ter um animal em casa. Outro fator que contribui em grande parte pelo imenso número de cães e gatos abandonados é a reprodução indiscriminada desses animais, muitas vezes intermediada pelos próprios guardiões. Este problema poderia ser facilmente minimizado se as pessoas aceitassem castrar seus cães e gatos de companhia.

Observa-se que a criação da lei nº. 9.605/98 foi uma conquista de suma importância para os animais obterem os seus direitos respeitados, uma vez que os crimes contra os animais englobam o âmbito social, econômico e cultural, tendo em vista tratar de crimes que ocorrem com bastante frequência, em razão de se tratar de penas insignificantes em relação a sua gravidade e punição.

Diante da prática constante de atos cruéis contra animais, principalmente os considerados de cunho doméstico, quais sejam: cães e gatos, fez-se necessário a criação de um instituto que agregasse a Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente, auxiliando de fato na

fiscalização e combate à crueldade sofrida por aqueles animais que se viam esquecidos pelo Poder Judiciário.

1.3. Lei nº. 14.064/20

A partir da sanção da Lei nº. 14.064 em 29 de setembro de 2020, houve um auxílio no combate à prática de maus tratos contra animais em razão do aumento na aplicação da pena que passou a ser reclusão de 02 (dois) à 05 (cinco) anos, bem como multa e também a perda da guarda do animal.

Aduz a jurista Maria Helena Diniz:

A crueldade (ação ou omissão) contra animal é crime ambiental consistente em fazer experiências científicas dolorosas em animal vivo, infligir-lhe maus-tratos, mantê-lo em local anti-higiênico, submetê-lo a trabalho excessivo ou superior às suas forças, feri-lo ou mutilá-lo ou matá-lo etc. (DINIZ, 2018, p. 105).

As denúncias podem ser realizadas diretamente em qualquer Delegacia de Polícia, a Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente – DEMA, pelo telefone da Polícia Militar 190, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ao Grupo de Proteção Animal – GPA, através do disque denúncia 197, bem como pelo e-mail da unidade (gpagoiania@gmail.com).

Independente do canal de comunicação escolhido para efetuar a denúncia, ela pode ser realizada tanto anonimamente quando mediante a apresentação da identificação do denunciante caso o mesmo opte por esta sem qualquer tipo de prejuízo.

Caso ocorra qualquer tipo de negação de recebimento da denúncia por parte do órgão recebedor (Polícia militar, IBAMA, DEMA, GPA e Zoonozes), o denunciante pode informar que tal ato configura crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal Brasileiro, bem como é de seu direito realiza-la anonimamente, sem qualquer tipo de óbice ou ato que dificulte/inviabilize a efetiva denúncia.

Nesses casos, é de competência do cidadão comunicar à Corregedoria da Polícia Civil, Militar, ao Ministério Público Estadual ou seu Advogado, informando a data do ocorrido, horário do acontecido, nome do agente que se recusou a realizar ou dificultar a denúncia ou qualquer outro tipo de informação pertinente para a averiguação.

Os meios utilizados para a comprovação do crime de maus tratos se dão por meio de fotos, vídeos, indicação de testemunhas que presenciaram/presenciam diariamente a prática do crime, também é de suma importância informar o endereço correto do local, pontos de referência, apelido como é conhecido (caso houver), nome completo ou outros meios que possibilitem a localização da residência ou do indivíduo.

Realizada a denúncia, os fiscais da lei se deslocarão até o local informado para a apuração dos fatos. Constatado o crime, o indivíduo é conduzido até a delegacia para prestar os devidos esclarecimentos, bem como caso não haja provas suficientes no local ou haja qualquer tipo de dúvida quanto a consumação do crime, o caso passa a ser acompanhado pelos agentes responsáveis, que se deslocarão novamente ao local averiguando as condições em que o animal está sendo submetido.

Em 22 de setembro de 2021 a Câmara Municipal de Goiânia aprovou o projeto de lei que proíbe o uso de animais em pesquisas e testes para a produção de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal. Após ser sancionada, as empresas terão um prazo de dois anos para atualizar a política de pesquisa interna de forma a assegurar o rápido conhecimento dos métodos alternativos e adoção de uma infraestrutura voltada à inovação responsável.

Portanto, nota-se que animais ainda não gozam dos mesmos direitos os quais são resguardados aos seres humanos pela legislação, porém, com o decorrer dos anos e conforme há o surgimento de inovações trazidas pela sociedade, as legislações já existentes buscam se aperfeiçoar e adequar ao mundo, fortalecendo a luta pelo bem estar da sociedade.

CAPÍTULO III – TEORIA DO LINK

Diante do aumento do número de denúncias de maus tratos, subentende-se que a sociedade tem se sensibilizado e conseqüentemente demonstrado uma tolerância menor à prática de maus tratos aos animais, bem como houve também o aumento de Organizações Não Governamentais (ONGS) de proteção e bem estar animal na internet.

Essas ONGS baseiam-se em pesquisas científicas, como as realizadas por Phil Arkow e Frank R. Ascione, que estudaram a violência doméstica nos Estados Unidos, quando perceberam que normalmente essa violência que envolviam maus tratos aos animais nas décadas de 80 e 90, se perpetuou em razão de anteriormente vítima ou agressor terem presenciado a agressão em sua infância.

1.4. O Início de um Ciclo Repetente

De acordo com esses pesquisadores há um ciclo que se inicia com uma pessoa adulta que impinge atos de violência contra uma criança, jovem ou adulto, ou de seu relacionamento familiar, ou comete maus tratos a animais diante dessas pessoas. Isso ocorre porque o criminoso também foi exposto a essa situação, como vítima ou testemunha, ainda como criança ou adolescente. (NASSARO, 2013, online, p.14).

Explica ainda que: a criança ou adolescente que foi vítima ou testemunhou atos de violência, inclusive contra animais, pode vir a transmitir os traços violentos e padrões para seu filho, onde o ciclo tende a recomeçar.

Um desafio lançado por Arkow a Frank R. Ascione, professor de psicologia da Universidade do Estado de Utah, nos Estados Unidos, para que ele pesquisasse a crueldade animal praticada por crianças e que, formas de incontinência urinária persistente, atos incendiários frequentes e a crueldade animal, quando presentes de forma concomitante em crianças ou adolescentes, poderiam prever pessoas violentas no futuro. (NASSARO, 2013, online, p.18).

Isso ocorre em razão da presença da Tríade de Comportamentos na infância ou adolescência poderia ser um prognóstico de comportamento antissocial violento futuro, ou seja, quanto mais cedo fosse detectada a tríade, mais cedo se evitariam crimes violentos no futuro. (NASSARO, 2013, online, p.19).

Nesse estudo, Ascione faz um exame e a revisão das pesquisas direcionando o foco não apenas para a crueldade animal perpetrada por crianças e adolescentes, mas também para a relevância do diagnóstico do transtorno de conduta como um indicador de comportamento alerta para identificar a possibilidade na continuidade do transtorno para a idade adulta. (NASSARO, 2013, online, p.31).

Também explica que a definição açambarca não apenas os atos comissivos, aqueles que exigem um fazer, mas também os omissivos, como deixar de prestar assistência, dar alimentos, dentre outros. (NASSARO, 2013, online, p.31).

Essa informação se deu por meio da Associação Americana de Psiquiatria no Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais – DSM:

A característica essencial desse transtorno é um padrão de conduta no qual os direitos básicos dos outros e as normas sociais são violadas... Agressão psíquica é comum. Crianças e adolescentes com esse transtorno comumente iniciam agressão, podem ser cruéis para outras pessoas ou para animais e frequentemente destroem de forma deliberada os bens materiais de outras pessoas (pode incluir a destruição com o uso do fogo). Elas podem se envolver em roubo com confrontação da vítima, como assalto, furto de bolsas, extorsão e roubo armado. Mais tarde a violência psicológica pode tomar a forma de estupro, assalto ou em vários casos homicídio... As crianças podem não ter a compreensão dos sentimentos, desejos e do bem estar dos outros, demonstrando comportamentos insensíveis e inexistência de culpa e de remorso. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Conduct Disorder. In: Cruelty to Animals and Interpersonal Violence – Reading in Research and Application. LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. org. Cruelty to Animals and Interpersonal Violence – Reading in Research and Application. Indiana: Purdue University Press, 1997, p. 247.)

Isso porque, conforme as pesquisas abordadas anteriormente, há indicação de que muitas pessoas que cometeram atos de violência doméstica já foram vítimas dessa mesma violência, incluindo terem visto ou participado, elas mesmas de atos, de crueldade animal.

Os próprios autores informam, ao final, que nem todas as crianças que maltratam animais crescerão como assassinos seriais e que nem todas as crianças cruéis com animais foram vítimas de violência doméstica porém “[...] muitas pessoas que foram cruéis com animais foram vítimas, elas mesmas, de violência doméstica”. (NASSARO, 2013, online, p.43).

Para os autores Helen M. C. Munro, Laurel Lagoni, Carolyn Butler, Patricia Olson, Robert Reisman, Cindy A. Adams, Lisa Lembke, Ruth Landau, Melanie S. Sharpe, Phil Arkow e Michael E. Kaufmann, a crueldade animal pode ser um sinal de alerta para evitar que ocorra violência doméstica em que tenha pessoas, adultos e crianças como vítimas, sendo fundamental agir para quebrar o ciclo da violência. (NASSARO, 2013, online, p.44).

Finalmente, os autores definiram a conexão, *link* e o ciclo da violência como:

[...] um adulto que abusa uma criança ou animal como um resultado dele ter sido testemunha de um abuso, ou ter sido abusado ele mesmo. Violência doméstica, abuso infantil e maus tratos aos animais estão intimamente conectados uns aos outros e o círculo continuará até que seja quebrado.

Alan Brantley, esclareceu que o Federal Bureau of Investigation – FBI ou Departamento Federal de Investigação possui uma unidade de ciência comportamental em sua academia, cuja missão principal é a de identificar e rastrear assassinos seriais, mas que também presta apoio às agências da lei, que no Brasil são agências que se assemelham ao Ministério Público.

A inclusão de crueldade animal como um comportamento alerta para o FBI decorreu de uma investigação realizada na década de 70, em que 36 assassinos seriais foram entrevistados na prisão.

Foram realizadas perguntas aos criminosos e 36 % deles descreveram matar ou torturar animais e 46 % declararam terem sido cruéis com os animais, ainda na adolescência. (NASSARO, 2013, online, p.49).

Cumprе salientar que as condutas apontadas na Tríade Macdonald, descrevem situações em que assassinos foram cruéis com animais quando adolescentes e crianças, porém ele não acredita que essa tríade possa ser utilizada de maneira isolada para realizar previsões porque, no entender dele, ela não garante, de fato, que uma pessoa será violenta no futuro.

A Teoria do *Link* foi estudada dentro de um contexto familiar, ou seja, observando as relações de dominação de um indivíduo em face de outros, onde os animais de estimação são utilizados como ferramentas de coerção e por isso objeto de maus tratos e violência. (NASSARO, 2013, online, p.51).

O FBI e outras instituições norte americanas reconhecem o uso da Teoria do *Link* para indicar um perfil não apenas de criminosos em geral, mas especialmente de assassinos seriais, entendendo, portanto, a importância de analisar esse comportamento em conjunto com outros para apontar um perfil não apenas de criminosos em geral, mas especialmente de assassinos seriais. (NASSARO, 2013, online, p.52).

As pesquisas apresentadas neste estudo têm origem nos Estados Unidos onde os animais são considerados vítimas de crime, diferentemente do que ocorre no Brasil, em que são considerados objeto do crime, ou seja, objeto no qual recai a conduta criminosa.

O sistema jurídico nacional não reconhece os animais como sujeitos de direitos, são considerados coisas semoventes, ou seja, coisas que se movem por meio de esforço próprio.

Então, para o direito nacional quando uma pessoa mata um gato que é propriedade de alguém ela simplesmente destrói um bem, uma coisa de outra pessoa, gerando a esta direito de indenização. Assim, além das consequências penais o autor poderá ser civilmente processado pela vítima, dono do gato (e não pelo gato utilizando o instituto jurídico da representação), para restabelecer ou minimizar sua situação. (NASSARO, 2013, online, p.54).

É bom que se informe quanto condutas que são visivelmente identificadas como maus tratos por qualquer pessoa, como as condutas ferir e mutilar, porém as outras previstas na Lei de Crimes ambientais, praticar crueldade e abusar, não apresentam regra de entendimento muito clara permanecendo dependente de laudos veterinários para a sua configuração. (NASSARO, 2013, online, p.59).

O abuso costuma ser interpretado como uma conduta que impõe ao animal situações que não respeitem sua natureza, por exemplo, forçar um cavalo a puxar uma carroça com peso além de suas forças, fazer com que um cachorro puxe um carrinho de lixo, realizar atos sexuais com animais, dentre outras.

Então, conforme Phil Arkow, psicólogo e um dos idealizadores da Teoria do *Link*, as diferenças culturais podem sim alterar a forma como as pessoas percebem os animais, porém ele não acredita que a maneira com que os animais de estimação vêm sendo tratados no Brasil seja muito diferente de como os são nos Estados Unidos. Logo, conforme ele, seria possível a aplicação da Teoria do *Link* no Brasil. (NASSARO, 2013, online, p.62).

No Brasil, mais precisamente em São Paulo, consultado os órgãos competentes para lidar com as ocorrências de maus tratos, informaram que não há um código específico para classificar ou identificar essas ocorrências, porém, os dados produzidos por esses atendimentos entram no sistema como outros atendimentos, de forma genérica, prejudicando a compilação dos dados específicos produzidos em face de ocorrências de maus tratos aos animais.

Quanto ao perfil das pessoas autuadas por maus tratos aos animais, são basicamente homens, 90%, de meia idade, 43 anos. A prática de maus tratos ocorreu 62% em ambiente urbano e 38% em ambiente rural. (NASSARO, 2013, online, p.68).

É importante frisar que os maus tratos não são somente os atos físicos executados, ou o fato do tutor da guarda não cumprir com as suas responsabilidades referentes a alimentação, higiene e saúde do animal quando necessário mas também o abandono. Também é notório o número de animais que perambulam pelas cidades, a procura de comida e abrigo, sem lar, e sem quem zele por sua integridade.

Ademais, além do abandono se tratar de um crime, acaba se tornando um problema maior pois não somente de os animais sofrerem essas consequências, mas também todo o restante da população, já que um animal abandonado, em razão da necessidade, acaba revirando

o lixo à procura de comida, contribuindo assim com a sujeira da cidade e transmissão de doenças, além de perambular pelas ruas podendo causar acidentes, onde não só ele se machuca, mas também o próprio motorista e os passageiros.

Recentemente, mais precisamente nos meses de abril e maio, o Governador do Estado de Goiás, Ronaldo Caiado, sancionou leis que abrangem o tema de maus-tratos aos animais, instituindo o Mês Estadual “Dezembro Verde”, dedicado a sensibilização e conscientização ao não abandono de animais, redação dada pela Lei nº. 21.893/2023, nesse mesmo propósito, a Lei nº. 21.890/2023, que trata da fixação de avisos e alertas nas dependências dos estacionamentos dos *shoppings centers*, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos comerciais, no tocante ao esquecimento de animais no interior dos veículos.

E, por fim, a Lei nº. 21.910/2023, que trata da proibição da comercialização e uso de medicamentos “anticio” para as espécies caninas e felinas, domésticas ou domesticadas no âmbito do Estado de Goiás. A meu ver, essa Lei é um grande retrocesso no que tange aos animais, haja vista serem eles os que mais sofrem com abandono atualmente. Além disso, aumentaria drasticamente a população dos animais de rua, causando superpopulação, e mais causas de abandono por parte de seus tutores, sob a alegação de não haver espaço para mais de um animal em casa.

CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho foi possível compreender a necessidade e importância de um instituto para a proteção dos animais domésticos e a garantia dos direitos aos quais os pertencem, tendo em vista os inúmeros casos apresentados pelas mídias.

Os maus tratos são condutas que sempre fizeram parte do cotidiano da sociedade, sendo praticadas contra esses animais e, que somente ganharam visibilidade após repercussão de casos que foram denunciados e geraram clamor popular em razão do seu grau de represália.

Em que pese a Lei nº. 9.605/98, tratar da fauna e flora, a redação do seu artigo 32 pune a prática de abuso e maus-tratos aos animais domésticos ou domesticados com pena de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano e multa para quem infringi-la.

Tal lei não foi suficiente para que as práticas de abuso e maus-tratos fossem cessadas, houve a necessidade de criação de uma lei que tivesse sua pena mais árdua e que punisse o agressor para que não cometesse novamente o crime, bem como a necessidade de um meio que salvaguardasse o animal para que não voltasse para aquele ambiente, e que, conseqüentemente o ciclo não se repetisse.

Assim, houve a sanção da Lei nº. 14.064/20 que trouxe uma alteração na redação do artigo 32 da Lei nº. 9.605/98, incluindo o §1º e §2º, passando a punir o indivíduo que praticar o crime contra cachorro ou gato a proibição da guarda do animal, uma reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa, além disso, tendo como resultado a morte do animal, esse aumento pode ser de 1/3 à 1/6.

Com a implementação da recente alteração da lei, além de gerar conscientização da população acerca do crime e amenizar a impunidade dos agressores, bem como a divulgação de canais de acesso à informação e de denúncia, o crime que anteriormente sequer tinha notoriedade, atualmente não tem passado em branco pela sociedade.

REFERÊNCIAS

A Influência do Direito Penal aos Maus-Tratos dos Animais Domésticos.

Disponível em:

http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170619111652.pdf. Acesso em 04 agost. 2022.

Artigo: Os maus tratos e o abandono de animais.

Disponível em:

<https://www.jornalcidademg.com.br/artigo-os-maus-tratos-e-o-abandono-de-animais/>. Acesso em 06 set. 2022.

Crime de Abandono e Maus Tratos de Animais.

Disponível em:

<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1421400033.pdf>. Acesso em 10 setem. 2022.

Delabary, Barési Freitas. aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano, **revista eletrônica em gestão, educação e tecnologia ambiental reget/ufsm** (e-issn: 2236-1170), v(5), n°5, p. 835 - 840, 2012.

Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais.

Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/direito-dos-animais-maus-tratos-de-caes-e-gatos-no-brasil.htm>. Acesso em 10 setem. 2022.

Nassaro, Marcelo Robis Francisco. Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas: A aplicação da Teoria do Link nas ocorrências da Polícia Militar paulista, São Paulo, SP, 2013.

Disponível em:

<https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/livro-violencia-animais-pessoas-final-0121711.pdf>. Acesso em: 24 set. 2022.



Núcleo de
Prática Jurídica

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O (A) estudante Andryelle Cabral de Carvalho do Curso de Direito, matrícula: 2018.2.0001.032.68, telefone: (62) 98346-3577, e-mail: andryellecarvalho@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Maus Tratos Contra Animais Domésticos - Inovações Frente a lei n 14.064/2020, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2023.

Assinatura do(s) autor(es): Andryelle Cabral de Carvalho

Nome completo do autor: Andryelle Cabral de Carvalho

Assinatura do professor- orientador: Gil César Costa de Paula

Nome completo do professor-orientador: Gil César Costa de Paula